PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501396-93.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. APELANTE: Jailson de Jesus Cintra e outros (2) Advogado (s): PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÉUS SENTENCIADOS PELOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO NA SUA FORMA TENTADA (ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, C/C O ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL) E RECEPTAÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP), À PENA DE 05 (CINCO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL. RAZÕES RECURSAIS DO 1º APELANTE NÃO SERÃO CONHECIDAS, POR FORÇA DO SEU ÓBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. ARRAZOADO DO 2º APELANTE. 1. GRATUIDADE DA JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUCÃO PENAL. COMPETÊNCIA PARA AVERIGUAR A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. INTELIGÊNCIA DO ART. 66, F, DA LEP. EXCERTOS DO STJ. 2. ARBITRAMENTO DE MULTA AO ADVOGADO ANTERIORMENTE CONSTITUÍDO PELO RÉU. DESCABIMENTO. CAUSÍDICO OUE NEM MESMO CHEGOU A SER JURIDICAMENTE CONSTITUÍDO PELO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE ABANDONO DA CAUSA, VEZ QUE ESTA NÃO LHE FORA CONFIADA. 3. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RÉU CONFESSO. PROVA ORAL COESA E HARMÔNICA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA QUE SE MOSTRARAM FIRMES, COESAS E CONVERGENTES COM OS FATOS DESCRITOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. MORMENTE OUANDO CORROBORADAS PELOS TESTEMUNHOS COLHIDOS E OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DA MINORANTE EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA REFERENTE AO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. INVIABILIDADE. ITER CRIMINIS PERCORRIDO QUASE EM SUA INTEGRALIDADE, AUTORIZANDO UMA REDUÇÃO MÍNIMA DA REPRIMENDA. CONDUTA DO RECORRENTE QUE SE APROXIMOU MUITO DO RESULTADO PRETENDIDO. QUANTUM DA REDUÇÃO DA TENTATIVA ADEQUADO E PROPORCIONAL. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INEXEQUIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUE AINDA SUBSISTEM. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. SEGREGAÇÃO DO RECORRENTE QUE SE MOSTRA LEGÍTIMA E NECESSÁRIA. RECURSO, PARCIALMENTE, CONHECIDO E, NA PARTE REMANESCENTE, NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Criminais n. 0501396-93.2020.8.05.0080, em que figuram, como Apelantes, GILVAN GABRIEL SANTOS DO NASCIMENTO e JAILSON DE JESUS CINTRA, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer, parcialmente, do Recurso de Apelação interposto por Jailson de Jesus Cintra, e, na extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, ao passo em que resta declarada a extinção da punibilidade do Réu Gilvan Gabriel Santos do Nascimento, por força do seu óbito, razão pela qual as suas razões recursais não serão conhecidas, seguindo os termos do voto desta Relatoria. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501396-93.2020.8.05.0080. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. APELANTE: Jailson de Jesus Cintra e outros (2) Advogado (s): PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros. Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recursos de Apelações interpostos por GILVAN GABRIEL SANTOS DO NASCIMENTO e JAILSON DE JESUS CINTRA em razão da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 3º Vara Criminal

da Comarca de Feira de Santana-BA (ID n. 44014670), que julgou procedente a denúncia, para condenar os Recorrentes à pena de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal, pela prática das infrações tipificadas nos arts. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, c/c o 14, II e o art. 180, caput, todos do Código Penal(roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, em sua forma tentada, e receptação). Emerge da peça incoativa que: " [...] No dia 12 de outubro de 2020, por volta das 20h00, em um bar localizado na Rua principal do Conjunto Feira IV, nesta cidade, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios, mediante grave ameaça e com utilização de arma de fogo, tentaram subtrair um aparelho celular que pertencia a vítima Luiz Cláudio da Silva Ramos. Na data, horário e local supramencionados, a vítima estava em um bar, aguardando sua sogra, quando notou que passou em frente ao estabelecimento comercial dois indivíduos em uma motocicleta Honda Biz, placa PLE-7785. Ato contínuo, os denunciados estacionaram a moto na esquina e se dirigiram ao referido bar a pé, oportunidade em que Jailson sacou uma arma de fogo e anunciou o crime, caminhando em direção à vítima. Nesta oportunidade, a vítima, que é policial militar, reagiu a investida dos denunciados e entrou em luta corporal com Jailson, ocasião em que este agente deflagrou um disparo de arma de fogo em sua direção, tendo se abaixado para não ser atingido. Neste momento, o primeiro denunciado, Gilvan, foi em direção de Luiz Cláudio, que sacou sua pistola, ocasião em que os denunciados fugiram sem levar nenhum pertence. Em seguida, a vítima Luiz Cláudio da Silva Ramos foi atrás dos agentes, tendo localizado a motocicleta que os denunciados estavam utilizando minutos antes, oportunidade em que solicitou apoio de policiais militares que estavam em serviço, os quais empreenderam diligência e localizaram os denunciados. Segundo os policiais que efetuaram a diligência, os indivíduos adentraram na residência de um idoso, localizada na rua C, caminho 09, do Conjunto Feira IV, oportunidade em que adentraram no imóvel e procederam à abordagem, tendo sido encontrado em poder dos denunciados um revólver calibre 38, municiado com 6 (seis) cartuchos. A vítima, durante suas declarações prestadas em sede policial, reconheceu os denunciados como autores do delito, afirmando ainda que ligou para a CICOM para informar a numeração da placa da referida motocicleta, tendo sido informado pelo colega que estava de plantão que constava o registro de ocorrência nº 9338/2020 de roubo/furto, referente ao dia 08 de outubro de 2020. Em sede de interrogatório, os denunciados confessaram a prática delitiva, afirmando que utilizaram a motocicleta subtraída anteriormente e a arma de fogo emprestada de um terceiro com a finalidade de praticar crimes para realizarem pagamento de dívida de droga. Em assim procedendo, os denunciados Gilvan Gabriel Santos do Nascimento e Jailson de Jesus Cintra, dolosamente em comunhão de ações e desígnios, tentaram subtrair, mediante o emprego de violência e grave ameaca consubstanciada pela utilização de arma de fogo, um aparelho celular que pertencia a Luiz Cláudio da Silva Ramos, assim como conduziam uma motocicleta que sabiam ser produto de crime [...]"- ID n. 44012567. Inquérito Policial de n. 348/2020 constante do ID n. 44014618. Denúncia recebida na data de 22.11.2020- ID n. 44014619. Ultimada a audiência instrutória e uma vez apresentados as alegações finais pelo Parquet Singular e os memoriais pela Defesa, sobreveio, posteriormente, a sentença que julgou procedente a vestibular acusatória para condenar os Réus pelos crimes e à reprimenda anteriormente descritos-ID n. 44014670. Irresignado com o desfecho processual, o Acusado Gilvan

Gabriel Santos do Nascimento interpôs o presente Apelo, pleiteando, por meio das razões recursais ((ID n. 44014675)), a sua absolvição pela prática do crime de receptação; a aplicação da minorante da tentativa do delito de roubo, no maior patamar de redução; o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais e pena de multa, além o direito de recorrer em liberdade. O Órgão acusatório oficiante em 1º Grau, nas contrarrazões, refuta os argumentos defensivos, requerendo a manutenção da sentença atacada e, por sua vez, o improvimento da Apelação- ID n. 44014679. Também inconformado, a Defesa do Acusado Jailson de Jesus Cintra manejou o presente Recurso (ID n. 44014671), pretendendo, através do seu arrazoado (ID n. 39633198), a gratuidade da justiça; o arbitramento de multa ao advogado constituído anteriormente; a absolvição; a redução da pena em 2/3 (dois terços); a isenção das custas processuais e, por fim, à concessão do direito de recorrer em liberdade. O Ministério Público a quo, em sua contraminuta à Apelação do 2º Réu, pugnou pela manutenção da sentença atacada- ID n. 44014711. Subindo os folios a esta instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial e o improvimento do Inconformismo- ID n. 51041984. Certidão de óbito do Apelante Gilvan Gabriel Santos do Nascimento juntada aos autos no dia 12.01.2024 - ID n. 56116028. Examinados os autos e lançado este Relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Eis o relatório. Salvador, data eletronicamente registrada. Des. Jefferson Alves de Assis- 2ª Câmara Crime- 1ª Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal— 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501396-93.2020.8.05.0080. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: Jailson de Jesus Cintra e outros (2). Advogado (s): PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO De antemão, sobreleva destacar que o Recurso interposto pelo Réu Gilvan Gabriel Santos do Nascimento se encontra prejudicado, em vista da comprovação do seu falecimento, consoante testifica a certidão de óbito colacionada nos autos- ID n. 56116028. A par desta situação, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do citado Apelante, à guisa do disposto no art. 107, I, do Código Penal. Isso posto, somente a Apelação manejada pelo 2º Réu, Jailson de Jesus Cintra, será apreciada, uma vez encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade imprescindíveis ao seu conhecimento. 1-PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O Recorrente pugna pelo reconhecimento da prerrogativa à Justiça Gratuita, alegando falta de condições para prover as custas processuais. Nos termos do art. 804 do CPP, "a sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido", devendo o Recorrente ser impelido a arcar com as despesas processuais. Outrossim, compete ao Juízo da Execução Penal analisar as condições financeiras do Réu no momento da execução da pena, oportunidade em que deferirá, ou não, a isenção do pagamento dos ônus do feito. Logo, não é possível, nesta instância recursal, sem dados concretos, analisar a situação do Postulante, sendo função do Juízo da Execução suspender a cobrança das custas processuais, na hipótese de se conceder a benesse da gratuidade. Nesse compasso, os excertos do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A interposição de dois recursos pela parte contra o mesmo acórdão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado após o primeiro, em razão da ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do

princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. No presente caso, em face de acórdão publicado em 23/10/2019, o agravante opôs embargos de declaração em 29/10/2019 e, posteriormente, em 16/12/2019, sem que houvesse o julgamento dos aclaratórios, interpôs recurso especial, razão pela qual este último recurso não merece ser conhecido, conforme concluído na decisão agravada. 3. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, "de acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução (...)" (AgRg no ARESp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2016). 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.183.380/ GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022) - grifos aditados, AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUICÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO QUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros mejos, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos. 2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos. 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp n. 1.368.267/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 2/4/2019) – grifos aditados. Assentado isto, tem-se que a pretensão autoral de concessão do benefício de isenção do pagamento das custas processuais não merece ser conhecido, sob pena de supressão de instância, visto que cabe ao Juízo da Execução Penal o seu julgamento. 2. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE MULTA AO ADVOGADO ANTERIORMENTE CONSTITUIDO PELO REU. A Defesa alega que o patrono do Réu abandonou o feito sem qualquer justificativa, daí porque pleiteia seja fixada uma multa, nos termos do art. 265, do CPP. Ao compulsar os autos, observa-se que o causídico, na ocasião da interposição do presente Apelo (ID n. 44014671), não havia seguer sido realmente constituído pelo Réu, tanto que ele requereu a juntada do instrumento de mandato para data oportuna, não o fazendo. Portanto, não se pode falar em desídia do aludido profissional, quando este nem mesmo chegou a ser juridicamente constituído pelo Recorrente, visto a ausência de procuração outorgando-lhe poderes para representá-lo. Desse modo, infere-se que não houve abandono da causa, pois esta não lhe fora confiada, razão pela qual se afigura descabido o pleito defensivo. 3. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. O Apelante alega que inexiste, nos autos, provas aptas a respaldar a condenação nas infrações penais reconhecidas pela sentença objurgada, tornando-se, assim, imprescindível à sua absolvição.

Ao contrário do sustentado pelo Recorrente, o acervo probatório constante dos folios demonstra a tipicidade de suas condutas, posto que os autos de prisão em flagrante e de exibição e apreensão fincados no ID n. 44014618 asseveram a materialidade delitiva. A autoria, por sua vez, também ressoa inequívoca, frente a prova oral colhida na fase investigativa e em Juízo, este último sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme se extrai dos transcritos abaixo: "[...] que reconheceu os acusados em juízo, ressaltando que o réu Jailson foi a pessoa que efetuou disparo de arma de fogo em sua direção. Afirmou que estava no bairro Jardim Acácia quando recebeu uma ligação da sua sogra, por volta das 18:40, para ir buscá-la em um bar no Feira IV; que encontrou com sua sogra nesse bar, ela pediu a conta e o depoente foi para frente do bar, oportunidade em que observou os dois indivíduos passarem na frente do referido estabelecimento em uma moto bis, em baixa velocidade, o que chamou a atenção do depoente; que minutos depois eles retornaram e entraram no bar sem o capacete, o depoente estava com sua arma na cintura, mas no momento calculou que não daria tempo reagir, e anunciaram o assalto; que o depoente entrou em luta corporal com os réus e acredita que a sua atitude somada ao fato de estar armado, impediu a consumação do roubo; que no bar havia várias pessoas, o bar tem uns quinze metros e a primeira mesa era a do depoente; que após o crime, eles correram pé e deixaram essa moto bis no local; que o depoente observou que o motor da moto estava quente e com a chave na ignição; que essa moto era produto de roubo, e a quarnição de policiais com motocicleta já tinha informações que dois indivíduos adentraram em uma residência, negócio de mais ou menos vinte ou trinta minutos; que os réus estavam juntos na mesma casa e o réu Jailson foi encontrado com uma arma de fogo; que o depoente foi até o local onde os réus foram presos e lá confirmou que se tratava dos assaltantes [...]" (Declarações, em Juízo, da Vítima Luiz Cláudio da Silva Ramos, extraídas da sentença guerreada). "[...] que participou da diligência que resultou na prisão dos réus e reconhece os dois como sendo essas pessoas que prendeu em uma situação de roubo. Afirmou que no dia do ocorrido estavam em um bairro próximo quando a CICOM informou do assalto; que lá encontraram a vítima, o subtenente e, por meio de populares chegaram a casa de um idoso e lá encontraram os dois réus escondidos atrás de um carro na garagem; que com os réus, foi encontrada uma arma de fogo; que na casa onde os réus estavam escondidos, na garagem, logo após a abordagem, eles indicaram o lugar onde a arma de fogo, não se recorda do calibre, mas se não se engana estava municiada e tinha também alguns disparos feitos; que a motocicleta também foi apreendida e os réus confessaram o roubo e a posse da motocicleta; que consultaram essa moto e era roubada; que a vítima narrou que estava em um bar com a sogra quando os réus entraram, anunciaram o assalto e em seguida entraram em luta corporal com a vítima, o que impediu a consumação do crime, tendo o acusado mais claro efetuado disparo de arma de fogo [...]" (Depoimento, em Juízo, da policial militar Reijane de Andrade Luz, extraído da sentença querreada). "[...] que reconheceu os réus como sendo as pessoas que prendeu em flagrante delito pela prática de uma tentativa de roubo. Afirmou que após o crime, populares informaram por meio do CICOM que os réus tinham invadido a casa de um idoso próxima ao bar onde ocorreu o crime para se esconderem, que tinham pulado a grade para se esconder; que foram até o local indicado e lá prenderam os réus, um deles indicou onde estava a arma, embaixo do carro; que a motocicleta foi apreendida e era produto de crime; que a vítima estava em um restaurante/bar e reparou a conduta deles ao passar na frente do estabelecimento e retornaram

anunciando assalto e deflagaram disparos contra ele [...]" (Depoimento, em Juízo, do policial militar Antônio Jaime de Queiros Neto, extraído da sentença guerreada). Como se vê, os esclarecimentos do ofendido se mostram convergentes na descrição da prática dos delitos, posto que narrados de forma dinâmica e pormenorizada, sendo corroborados pelos testemunhos prestados e às circunstâncias da prisão do Acusado. Não se pode descurar que milita em favor dos testemunhos policiais a presunção legal da veracidade, de modo que as suas assertivas, seja na fase inquisitorial ou judicialmente, afiguram-se válidas a fundamentar um juízo condenatório. É o que se extrai do excerto abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA. 1. A Corte de origem asseverou que os depoimentos prestados pelos agentes da lei, tanto em solo policial quanto em Juízo, restaram coerentes e verossímeis, no sentido de que tiveram notícia da prática de tráfico de drogas no bairro Tamandaré, já conhecido nos meios policiais como ponto de venda de entorpecentes, "tendo o denunciante, ainda, fornecido uma descrição das vestimentas dos criminosos e que ambos eram jovens, bem como indicado o local onde os narcóticos eram acondicionados". 2. Ademais, "Diego teria dispensado quatro porções de maconha quando percebeu a chegada da Polícia Militar" e que "O restante das drogas estava escondido em um barranco, onde foram encontradas, no meio do mato, 21 porções de maconha embaladas de forma análoga àquela atribuída a Diego". 3. Com efeito, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). 4. Ademais, adotar-se conclusão diversa daquela trazida pelo Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a estreiteza procedimental do writ. 5. Agravo improvido (AgRg no HC n. 751.416/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022)- grifos aditados. Nessa toada, ressalte-se que o art. 202 do CPP permite que toda pessoa seja testemunha, não excluindo o policial dessa possibilidade, como qualquer outro indivíduo, mediante compromisso de dizer a verdade, sujeitando-se à contradita e ao delito de falso testemunho. Na mesma perspectiva, a doutrina e a jurisprudência abalizadas são vastas e torrenciais no sentido de ser a palavra da vítima preponderante na elucidação de crimes contra o patrimônio: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp

1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 01/09/2020) - grifos aditados. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CRIME SEM TESTEMUNHA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. " (...). IV - Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova para a condenação, nos termos do entendimento desta Corte. Habeas corpus não conhecido (HC 467.883/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 23/10/2018) - grifos da Relatoria. Feitas tais premissas, resta indene de dúvida a participação do Acusado em ambos os delitos (roubo e receptação), até porque ele próprio confessou, em juízo, a prática dos crimes, não obstante o veículo de propriedade ilícita e a arma de fogo terem sido encontrados em sua posse e utilizados na ação delitiva. E, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justica, " Quanto ao pleito absolutório referente à receptação, cumpre observar que a motocicleta Honda, modelo Biz, cor vermelha, placa policial PLE-7785, em circunstâncias que indicaram a procedência ilícita do veículo, conforme Auto de Exibição e Apreensão anexo aos autos, uma vez que a motocicleta em comento possuía restrição de furto/roubo, conforme registro de ocorrência n° 9338/2020, referente a roubo ocorrido no dia 08/10/2020, quatro dias antes do delito em questão" — ID n. 51041984. O Recorrente se encontrava na posse do veículo em comento e, em razão das circunstâncias e da análise das demais provas trazidas aos autos, tinha plena consciência da origem criminosa daquele bem, que lhe serviu para, juntamente com o Corréu falecido, praticar a tentativa de roubo contra um cidadão, que reagiu ao assalto dada à sua condição de policial. A preceito, consigne o entendimento do STJ, plasmado no seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I – A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no crime de receptação, se o bem tiver sido apreendido em poder do agente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 745.259/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023) - grifos aditados. A toda evidência que o Apelante não trouxe argumentos e nem provas capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão farpeada, razão pela qual não há que se falar em absolvição dos delitos pelos quais está sendo penalizado. 4. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA ATINENTE AO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. O Apelante pugna pela diminuição da sua pena em 2/3 (dois terços), concernente ao reconhecimento da tentativa, ao

argumento de que não conseguiu concretizar a subtração do bem da vítima. Segundo Guilherme de Souza Nucci, " o crime de roubo ocorre com a subtração da coisa alheia com emprego de violência e/ou grave ameaca, tendo como objeto jurídico o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 10º Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 685-708). No caso sob destrame, é inegável que o meio eleito pelo Apelante para alcançar o resultado pretendido não se mostrou eficaz por motivos alheios à sua vontade, chegando ao ponto de entrar em luta corporal com a vítima para garantir a posse da res furtiva. Ve-se, portanto, que o iter criminis foi percorrido quase que na integralidade, uma vez que a conduta do Criminoso se aproximou muito do resultado pretendido, autorizando uma redução mínima da reprimenda, tal como consta da sentença vergastada. Aliás, a esse respeito o STJ é iterativo: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO MAJORADO. MOMENTO CONSUMATIVO DO ROUBO. INVERSÃO DA POSSE E CESSAÇÃO DA VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEACA. CAUSA DE REDUÇÃO DA TENTATIVA. FRAÇÃO DE 1/3. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. CRITÉRIO IDÔNEO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Quanto à fração aplicada para a redução da pena, em razão do delito tentado, sua modulação é inversamente proporcional ao iter criminis percorrido. É dizer: quanto maior o caminho percorrido pela conduta do agente, antes de efetivamente violar o bem juridicamente tutelado pela norma, maior o perigo ao qual o bem jurídico resultou exposto e maior será o desvalor da conduta, a enseiar uma menor redução da pena. - A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou que consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada (Súmula 582/ STJ). - Na hipótese, o ora agravante e os corréus, como ficou bem delimitado no quadro fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, chegaram muito perto da inversão da posse da res acompanhada da cessação da violência e da grave ameaça, "somente não logrando a subtração do objeto, último ato antes da consumação do roubo próprio, porque foram flagrados pelo policial militar José Antônio" (fl. 366), de modo que o iter criminis foi percorrido quase na integralidade, autorizando uma redução mínima da reprimenda. — A reforma do quadro fático-probatório firmado na origem é tarefa inviável em sede de habeas corpus. - Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 604.895/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020)grifos aditados. Dessarte, não merece acolhimento o pleito defensivo. 5. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. O Recorrente postula pela concessão do direito de recorrer em liberdade, alegando a inexistência de pressupostos aptos à segregação cautelar. Sem maiores divagações, não merece acolhimento o pleito defensivo. Decerto que a prisão preventiva deve ser considerada exceção, haja vista que, por meio desta medida, priva-se o acusado de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo.Logo, tal procedimento só se impõe se expressamente restar justificada a sua real indispensabilidade. Na hipótese versada, a Togada Singular fundamentou, acertadamente, a negativa da citada concessão, posto que demonstrou, em argumentos concretos, a necessidade da medida extrema, dada à contumácia do Recorrente na prática do delito de roubo majorado e tráfico de drogas, não se denotando recomendável a sua soltura. Assentado isto, tem-se que a segregação do Apelante se mostra legítima e indispensável, na medida em que visa

salvaguardar a aplicação da lei penal, a garantia da ordem pública e evitar o risco de reiteração delitiva. Demais disso, a Suprema Corte de Justiça já decidiu que, embora pendentes irresignações perante Instâncias Superiores, inexiste óbice para a execução provisória do julgado, pois não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, visto que nada mais é do que efeito de sua condenação. Nessa diretiva, o excerto jurisprudencial: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ADOCÃO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESAFORAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA EM OUE O FEITO FOI DESAFORADO. HERMENÊUTICA JURÍDICA. NORMA EXCEPCIONAL QUE COMPORTA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESLOCAMENTO DO FORO TÃO SOMENTE PARA A REALIZAÇÃO DO TRIBUNAL POPULAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A nova orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, trilhada por esta Corte, é no sentido de possibilitar a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (HC n. 126.292/SP, relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 17/5/2016). 2. Em seguida, por 6 votos a 5, o Plenário do Pretório Excelso indeferiu as cautelares requeridas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e 44, entendendo que o disposto no art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início da execução penal após a condenação em segundo grau de jurisdição (DJe 7/10/2016). 3. A Corte Suprema, por seu Tribunal Pleno, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, reafirmando sua jurisprudência dominante, no sentido de que a "execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (ARE n. 964.246, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 11/11/2016). 4. Não há que se falar em violação ao trânsito em julgado tão somente em função de ter constado no dispositivo da sentença a determinação proibitiva de se iniciar, provisoriamente, a execução da pena, uma vez que, naquela ocasião, era este o entendimento vigente na Pretória Corte, daí o porquê da aposição do comando "aguarde-se o trânsito em julgado", ou similar teor, verificado em diversas das sentenças submetidas a exame desta Corte Superior. 5. Caso contrário, a despeito da evolução jurisprudencial do STF, estaria o Poder Judiciário engessado ao assinalado pela sentenca de primeiro grau, afigurando-se verdadeiro paradoxo jurídico [...]" (STJ - HC: 374713 RS 2016/0270076-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 06/06/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 13/06/2017)grifos aditados. Portanto, sem qualquer fato ou direito novo arquido nas razões recursais, tendo apenas o Réu reiterado o inconformismo que a oportunidade permite, prestigia-se a sentença farpeada. Ante o exposto, ancorado nos motivos e fundamentos supramencionados, CONHECO, PARCIALMENTE, DO RECURSO INTERPOSTO E, NA PARTE REMANESCENTE, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão combatida. É como voto. Salvador-BA, data eletronicamente registrada. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA